

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 52/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito do Departamento de Águas e Esgoto Sanitário do Município de Juína/MT - DAES e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 52/2019 que dispõe sobre o regimento de adiantamento no âmbito do Departamento de Águas e Esgoto Sanitário do Município de Juína/MT, Daes - Juína e dá outras providências.

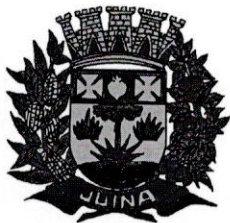
Em suas considerações o autor justifica que a finalidade do projeto de lei é regulamentar os arts. 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, propõe o presente Projeto de Lei, que se aprovado dará maior agilidade aos serviços do Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Juína/MT, e atenderá necessidades urgentes, desde que previstas na presente propositura legislativa.

Argumenta que nem toda despesa poderá ser custeada na forma do regime de adiantamento, e para análise de eventual concessão será considerada a natureza da despesa e o respectivo valor máximo, seguindo o preceito contido no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei autoria do Prefeito Municipal que objetiva autorização para fazer adiantamento no valor de até um duodécimo da dotação correspondente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A matéria em discussão tem como fundamento e base nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, que dispõem:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

O suprimento de fundos ou regime de adiantamento consiste na entrega de determinado valor pela Administração Pública a um servidor para o pagamento de despesas de pequeno vulto e eventuais de pronto pagamento.

A matéria se insere dentre as de interesse local de competência do Município, nos termos que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Desta forma, cumpre relembrar o que prevê a Constituição Federal vigente, em especial o *caput* do artigo 37, que reza:

Art. 37. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Esse permissivo, todavia, não pode ocasionar o desvirtuamento da regra geral prevista na Constituição Federal para Administração Pública que é a aquisição de produtos e serviços por meio de procedimento licitatório e o respectivo pagamento da despesa após o regular empenho e liquidação da despesa.

É necessário consignar que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Ademais, os valores dessas despesas não podem ser superiores aos patamares fixados para a dispensa prevista nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sob pena de distorção da natureza do instituto.

Sobre o temo o Tribunal de Contas Estaduais:

O Município pode instituir limites próprios para a concessão de suprimento de fundos, obviamente dentro de parâmetros de razoabilidade e sem olvidar os limites impostos pelo art. 24, I e II da Lei 89.666/93, a partir dos quais a licitação é obrigatória.

O regime de adiantamento não elimina a exigência do procedimento licitatório, quando este se impõe em razão dos valores de compra ou contratação de serviços (Consulta TCE-MG 612.637).

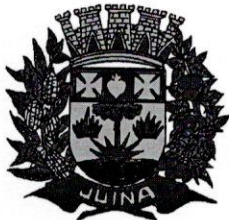
Derivando de uma interpretação lógica da Lei de Licitações, não há permissão para aquisição de bens e serviços por meio de regime de adiantamento cujos valores excedam os patamares da dispensa, isso porque, para aquisições de maior vulto, mister se faz o prévio planejamento, o que exclui, portanto, a incidência do instituto do art. 68 da Lei 4.320/64 (Acórdão 1.481/2008TCE-PR)

Assim, observa-se que o parágrafo único do art. 3º do presente Projeto de Lei disciplina que o adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente, em razão disso, orienta a fim de que os nobres edis verifique se tal valor não ultrapassa aos limites impostos pelo art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Por estas razões, entendo que o projeto é legal, pois é da competência do Município tratar do adiantamento de fundos de modo complementar à legislação federal e estadual existente, devendo ser observado os limites impostos pelo art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, conforme exposto acima.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, não havendo óbice jurídico ao



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

prosseguimento da tramitação do projeto, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça e Finanças e Orçamentos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 16 de dezembro de 2019.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019